



Número: **0011099-37.2017.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/03/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.800.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PLAZA SUL CABELO E ESTETICA LTDA - EPP (AUTOR(A))	
	SERGIO COLLEONE LIOTTI (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
R8 RECIFE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS DE BELEZA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	SERGIO COLLEONE LIOTTI (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL (RÉU)	
	RODOLFO RIPPER FERNANDES (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (RÉU)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94735490	09/12/2021 11:48	<a href="#">Sentença</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA  
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº **0011099-37.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: R8 RECIFE ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS DE BELEZA LTDA - ME, PLAZA  
SUL CABELO E ESTETICA LTDA - EPP

REQUERIDO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL, BANCO SANTANDER (BRASIL)  
S/A

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Recuperação Judicial, processada pelo rito especial de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma dos artigos 70 a 72 da Lei 11.105/2005, conforme decisão de processamento de ID 22201040, requerida pelas empresas R8 Recife Administração de Negócios de Beleza LTDA-ME e Plaza Sul Cabelo e Estética LTDA-EPP.

Em decisão de ID 78818959, foi adotado o posicionamento da Recomendação nº 63/2020 do CNJ, com a consequente prorrogação do *stay period*, durante 06 (seis) meses, a fim de que as Recuperandas pudessem reverter a situação de crise e promover alternativas hábeis ao cumprimento de suas obrigações.

Todavia, encerrado o aludido período, em prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, deveriam ser intimados os credores habilitados e o Administrador Judicial, este para apresentar novo Relatório de Atividades, o Ministério Público e, por último, as Recuperandas.

Nas suas respectivas manifestações, de forma simples, sucinta e direta, os sujeitos processuais teriam que argumentar, uma última vez, pelo deferimento da recuperação judicial ou pela convocação em falência.

Naquela ocasião, foi mantida a decisão anterior que indeferiu a conversão de rito, assim como foram julgados improcedentes os pleitos de designação de mediação judicial e habilitação dos credores trabalhistas.

Posteriormente, no ID 84768306, o Administrador Judicial apresentou manifestação alegando que, ainda que não ocorrido o termo final da prorrogação do *stay period*, há significativo lapso temporal as Recuperandas deixaram de encaminhar a documentação contábil, mais precisamente desde o mês de setembro de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 52, VI da Lei nº 11.101/05.



Informou que entrou em contato com a responsável pela contabilidade das Recuperandas diversas vezes. Entretanto, não obteve êxito no recebimento dos documentos supracitados. E, ante a ausência de respostas, compareceu a sede da Recuperanda “Jacques Janine”, até então localizada no Shopping Recife, tendo ali se surpreendido com o fechamento da loja.

Ao questionar o estabelecimento vizinho, foi avisado de que a Recuperanda havia encerrado as atividades durante o período em que o Shopping esteve fechado, sem qualquer comunicação prévia ao Administrador Judicial, nem tampouco ao Juízo.

Por todo ocorrido, notadamente considerando o encerramento das atividades das empresas, assim como o objetivo do processo de recuperação judicial, a fim de evitar o agravamento da situação, com fulcro no art. 72, parágrafo único e art. 94, III, “f”, ambos da Lei nº 11.101, o Administrador Judicial requereu a convalidação da recuperação judicial em falência das Recuperandas.

Na oportunidade, pugnou, ainda, que fosse intimada a sócia administradora, Sra. Elisamar, no endereço Rua Almirante Batista leão, nº 43, apto 208, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51030-660, através de Oficial de Justiça, para prestar os esclarecimentos necessários.

Em cumprimento à determinação Judicial e, bem assim às determinações impostas pela legislação, o Administrador Judicial apresentou o Relatório Mensal de Atividades de ID 84859249, referente aos meses de Setembro/2020 a Fevereiro/2021.

Na manifestação de ID 88223622, de forma concisa, diante das informações inseridas no parecer do Administrador Judicial de ID 84768306, o Ministério Público reiterou os termos da Manifestação Ministerial sob ID 61317033, ao requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 72, Parágrafo Único, da Lei nº 11.101/2005.

Após, na petição de ID 80369516, o advogado da Recuperanda informou que renunciou os poderes que lhe foram outorgados para atuar nos presentes autos, tendo cumprido as exigências previstas no art. 112 do Código de Processo Civil, conforme anexos. Além disso, requereu seja excluído seu nome da contracapa da demanda ou ato administrativo eletrônico similar para que não mais conste nas publicações.

Por sua vez, o Banco Santander S.A. apresentou embargos de declaração de ID 84684424. Argumentou que, apesar da situação ímpar gerada pela pandemia, o caso em tela não atende aos requisitos para concessão da prorrogação do *stay period*. Sustentou que já houve prorrogação anterior e que já deveria ter sido convolada sua falência, visto que não é o caso de aguardar resultado de AGC, tampouco homologação de plano de recuperação judicial já objetado.

O banco pediu que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e acolhidos, à luz do artigo 6º, § 4º e artigo 72, parágrafo único, ambos da Lei 11.101/05 para sanar a contradição apontada, revogando a prorrogação do *stay period* concedida.

### **É o que importa relatar. Decido.**

Inicialmente, convém rememorar que o pedido de Recuperação Judicial especial foi ajuizado pelas Recuperandas em 11 de março de 2017 e teve o processamento deferido por este Douto Juízo em 08 de agosto de 2017, de acordo com os ditames dos artigos 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005- LRF, através de decisão publicada no dia 14/08/2017, conforme certificado no ID. 22460704.

Após a apresentação do Plano Especial de Recuperação Judicial de ID. 24397377, contra este foram exibidas objeções pelos credores Banco Santander S/A sob ID 31767507 e Condomínio Shopping Center Plaza Sul no ID 31782567.

Dessa forma, uma vez que o Banco Santander e Condomínio Shopping Center Plaza Sul, totalizam 100% (cem por cento) dos Credores inscritos na presente ação, a redação do art. 72, parágrafo único, da LRF,



impõe a decretação de falência das Recuperandas.

Leia-se:

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55, de credores titulares de mais da metade de qualquer uma das classes de créditos previstos no art. 83, computados na forma do art. 45, todos desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Todavia, prestigiando o princípio da preservação da empresa e ponderando os efeitos ocasionados por eventual decisão de quebra, reiteradas vezes este Juízo oportunizou que as Recuperandas e os credores se manifestassem com vistas a eventual solução para o caso e conseqüente manutenção da atividade empresarial, porém, restaram frustradas as tentativas.

Ainda quanto ao procedimento especial adotado, imprescindível registrar que a recuperação judicial não chegou a ser concedida as Recuperandas. Isso porque o que ocorreu foi apenas o deferimento do processamento do pedido, mormente a necessidade de anuência dos credores e cumprimento das demais exigências legais, para só então garantir a homologação do plano especial e efetivo deferimento da recuperação, o que não ocorreu na hipótese.

Portanto, não se trata, em verdade, de eventual convocação da recuperação judicial em falência, mas sim de improcedência do pleito de recuperação judicial, com a conseqüente decretação direta de falência das Recuperandas.

Além da circunstância supra, que por si só já garante a decretação de quebra das Recuperandas, a notícia trazida pelo Administrador Judicial de ausência de apresentação da documentação contábil e, por último, de fechamento e encerramento da atividade empresarial, afigura-se crucial a tomada de decisão, conquanto não há qualquer justificativa para permanência das empresas no mercado.

No que diz respeito ao encerramento das atividades, incontestemente a prática de ato ilícito que consiste na dissolução irregular da sociedade, sem a correta comunicação aos órgãos públicos. E, uma vez constatado o fechamento da empresa sem o aviso as autoridades competentes (Receita Federal, Secretarias de Fazenda, por exemplo) o patrimônio dos sócios pode responder pelas obrigações da empresa.

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça trata do tema ao dispor:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Logo, verifica-se que a sociedade empresária já se encontrava irregularmente dissolvida antes mesmo da possível decretação de sua falência, sendo certo que a presente decisão não legitima o ato de dissolução irregular da empresa, ocorrida anteriormente.

Pelo contrário, existem indícios de fraude por parte da sócia administradora diante do mencionado fechamento da loja sem aviso prévio e em razão das exaustivas tentativas fracassadas de contato do Administrador Judicial com a responsável, conforme verifica-se dos IDs 84768312 e 84768318, que corroboram com a presunção de irregularidade.

De outro lado, é sabido que a preservação somente se justifica quando o resultado da reorganização do negócio for positivo para todos os envolvidos, quais sejam a Recuperanda, credores, funcionários,



fornecedores e sociedade, resultando em valor econômico e social superiores ou menos prejudiciais ao que poderia ser obtido com sua liquidação.

Ademais, como é possível extrair, ao longo desses quase 4 (quatro) anos desde o deferimento do processamento desta demanda, as Recuperandas não demonstraram qualquer aptidão para cumprimento das obrigações inseridas no plano por ela apresentado e, de igual modo, não obtiveram êxito em cumprir com as exigências legais para obter o deferimento do procedimento recuperacional.

Portanto, seja pelas insurgências apresentadas contra o Plano Especial de Recuperação Judicial apresentado, seja pelo descumprimento da exigência legal de apresentação da documentação mensal e, bem assim em face da dissolução irregular da sociedade, o pedido de recuperação judicial formulado deve ser indeferido, impondo-se a decretação de falência das Recuperandas.

Ante o exposto, com base nestes fundamentos e nos fundamentos já delineados nas anteriores decisões, **declaro a perda do objeto para os embargos de declaração de ID 84684424 e decreto a falência das empresas R8 Recife Administração de Negócios de Beleza LTDA - ME e Plaza Sul Cabelo e Estética LTDA – EPP já qualificadas**, com fulcro nos arts. 72, § único, da Lei 11.101/2005, declarando aberta a falência na data de hoje, 09/12/2021, às 12h00, devendo, a Diretoria Cível promover as modificações necessárias para que conste o nome das autoras como massa falida R8 Recife Administração de Negócios de Beleza LTDA - ME e massa falida falida Plaza Sul Cabelo e Estética LTDA – EPP, bem como para a Diretoria Cível do Pje altere a classe processual para falência.

Declaro o seu termo legal retroativo a 90 (noventa) dias da data do pedido de recuperação judicial, em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, ao mesmo tempo em que decreto a cessação de todas as atividades das empresas falidas.

Ficam as empresas falidas proibidas de praticarem qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte de suas atividades normais, conforme disposto no art. 99, inciso VI da Lei 11.105/05.

A teor do que dispõe o art. 99, inciso V, da Lei falimentar, ficam suspensas todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6, do referido diploma legal.

Devem os sócios apresentar, no prazo de 10 dias, referidas declarações constantes no art. 104 da LRF, por escrito, com atenção ao art. 171 da mesma Lei. Nesta oportunidade também os sócios da falida deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer à sede da Diretoria Cível do PJe para assinatura do termo de comparecimento, a ser confeccionado pela respectiva diretoria cível.

As empresas falidas deverão apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Com a sobredita informação nos autos, determino à Diretoria Cível que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, promova a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte dias), contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores, ficando desde logo fixado o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a teor do art. 99, inciso IV, da Lei Falimentar, habilitações estas que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Mantenho como Administrador Judicial nomeado a empresa Diligence – Administração em Recuperação Judicial e Falência, inscrita sob o CNPJ nº: 23.062.374/0001-37, representada pelo sócio, o Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida (e-mail: contato@diligence.adm.br), advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, profissional responsável pela condução do processo de falência, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP nº 50100-160, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48



horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF., fixando-lhe os honorários no valor determinado na recuperação judicial.

Deverá o Administrador Judicial proceder os atos necessários para a arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 108 e 109 da Lei 11.101/2005.

Esta sentença põe termo a todas as ações conexas à presente, as quais, de agora por diante, se submetem ao processamento da falência, nos termos da Lei 11.101/2005.

Ainda, determino à Diretoria Cível que cumpra o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, expedindo-se ofício ao Registro Público de Empresas (JUCEPE) com o fim de proceder à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei, bem como às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que tomem conhecimento da falência e informem a existência de bens e direitos do falido.

Intime-se o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Pernambuco, para análise das questões de natureza criminal.

Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Tendo em vista o encerramento de todas as atividades das empresas Recuperandas, e considerando que a continuação das atividades trará prejuízo a preservação dos bens da massa falida, com fulcro no inciso XI do art. 99 c/c art. 109 da Lei 11.101/05, determino a lacração do estabelecimento das empresas R8 Recife Administração de Negócios de Beleza LTDA – ME e Plaza Sul Cabelo e Estética LTDA – EPP.

Considerando o teor da petição de ID 80369516, na qual o patrono da Recuperanda renuncia os poderes que lhe foram outorgados para atuar nos presentes autos, determino a exclusão de seu nome da contracapa da demanda ou ato administrativo eletrônico similar para que não mais conste nas publicações.

Intime-se a sócia diretora, Sra. Elisamar, através de Oficial de Justiça, no endereço informado pelo Administrador Judicial, Rua Almirante Batista leão, nº 43, apto 208, Boa Viagem, Recife-PE, CEP: 51030-660, a fim de providenciar a regularização da representação e prestar os esclarecimentos necessários.

Somente após o cumprimento de todas as determinações, voltem-me os autos conclusos.

P. R. I. C.

Recife, data e assinatura digitais.

ebmj

